



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 75060/2013</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU</b>
<b>CNPJ</b>	<b>: 15.023.948/0001-30</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2013 – Relatório Complementar (janeiro a novembro/2013)</b>
<b>GESTORA</b>	<b>: ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>: MAURÍCIO BARBOSA DE FREITAS TÉRCIO LUIS GUSMÃO DE BARROS</b>

## 1. INTRODUÇÃO

### **Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator:**

Em atendimento ao art. 71, II, da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e aos arts. 29, II e 149, V, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE-MT, apresenta-se o relatório complementar de auditoria sobre as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Jauru-MT, referente aos meses de janeiro a novembro de 2013, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Ressalta-se que o presente relatório é complementar ao relatório técnico elaborado em 28 de Novembro de 2013, acerca do qual a gestora já protocolou sua defesa perante este Tribunal no dia 16 de Janeiro de 2014.

Este relatório foi elaborado no período de 30/01/2014 a 10/03/2014 com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de 10/12/2013 a 13/12/2013 na sede da Prefeitura Municipal de Jauru, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 11/2014, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

## 2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO

<b>Nome:</b>	ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS
<b>Cargo:</b>	Prefeita Municipal
<b>Período:</b>	01/01/2013 à 30/11/2013

## 3. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

Com base em elementos de conhecimento prévio sobre o órgão fiscalizado e os critérios de materialidade de recursos, relevância social e riscos associados ao fiscalizado foram selecionadas as seguintes áreas de gestão nas quais recaíram as análises da auditoria.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

### **3.1. Despesas**

A fim de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas? (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64);
2. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação? (art. 63, § 2º, Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei nº 8.666/93);
3. Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos para a sua comprovação? (art. 63, Lei nº 4.320/64);
4. Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão deveria fazê-lo?

A amostra utilizada foram os empenhos registrados nos elementos 30, 35, 36, 39 e 52 (percentual de relevância 40%), conforme consulta efetuada ao sistema Aplic (auditoria/sugestão para amostra/despesas relevantes liquidadas.)

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64)



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

1.1 Custeio de hospedagem no valor de R\$ 2.660,00 para servidores estaduais em visita ao município, em detrimento destes serem remunerados com diárias para arcar gastos desta natureza – **JB 01**

Foi constatado a realização do empenho n.º 3479/2013 no valor de R\$ 2.660,00 destinado a custear diárias no hotel W.S Lima-ME para equipe da Secretaria Estadual de Cidades e de Infraestrutura em visita ao município de Jauru.

Os servidores estaduais, conforme o artigo 79 da Lei Complementar Estadual n.º 04/90, são remunerados com diárias para cobrir despesas com hospedagem, alimentação e locomoção.

Quando estes servidores, em atividade no município, têm sua hospedagem custeada pela Prefeitura há uma duplicidade de dispêndio de recurso público, uma vez que o Estado já pagou por esta despesa (indiretamente através da diária).

A gestora é a responsável pela irregularidade já que autorizou a realização do empenho, liquidação e ordem de pagamento.

Salvo a apresentação de justificativas plausíveis, haverá a sugestão de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 2.660,00 (fato gerador ocorrido em 01/10/2013), em razão da ocorrência de despesa ilegítima, bem como a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

1.2 Custeio de despesas de IPVA dos veículos moto placa NUF 8731 e Palio placa KAI-0934 no valor total de R\$ 759,35, em desacordo com a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal e no inciso I do artigo 8º da Lei Estadual n.º 7301/2000 – **JB 01**

Todo município detêm imunidade tributária sobre impostos atinentes a patrimônio, renda ou serviços, estabelecidos pela União ou pelo Estado Federado, conforme autoriza o artigo 150, inciso VI, alínea “a” da Carga Magna.

Entretanto, em contrário a esta regra constitucional, houve o pagamento mediante os empenhos n.º 187 e 1267/2013, emitidos a favor do DETRAN, do IPVA da moto placa NUF-8731 (R\$ 106,54) e Palio placa KAI-0934 (R\$ 652,81), implicando em um prejuízo de R\$ 759,35.

O fato gerador do empenho n.º 187/2013 (R\$ 106,54) ocorreu no dia 11/01/2013, enquanto o relativo ao empenho n.º 1267/2013 (R\$ 652,81) foi o dia 11/04/2013.

A gestora é a responsável pela irregularidade, uma vez que autorizou a realização do empenho, liquidação e ordem de pagamento.

Salvo a apresentação de justificativas plausíveis, haverá a sugestão de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 759,35, em virtude da ocorrência de despesa ilegítima, bem como a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

2. Os pagamentos das despesas não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei nº 8.666/93);

2.1 Não consta na liquidação do empenho n.º 3409/2013, em favor da empresa Assis Brandão Advogados Associados, o relatório previsto na cláusula 10º, item II – da contratada, subitem 12 do contrato n.º 47/2013 – **JB 03**

Na cláusula 10º, item II – da contratada, subitem 12 do contrato n.º 47/2013 firmado junto a empresa Assis Brandão Advogados Associados, há a seguinte obrigação da contratada:

Visita “in loco” pelo menos 1 (uma) vez a cada mês, compreendendo o exame de documentos, procedimentos e processos, com a emissão de relatórios das constatações e consignação dos aconselhamentos quanto as providências a serem adotadas

Em 29/08/2013 houve a liquidação do valor de R\$ 13.000,00 do empenho n.º 3409/2013 firmado junto a empresa Assis Brandão, no entanto, em análise ao processo, não foi constatado a existência do relatório previsto na cláusula supracitada.

A gestora deve apresentar justificativas plausíveis que explicitem o motivo de ter autorizada a liquidação e pagamento da despesa mesmo com a inexistência do relatório de constatações e consignações de aconselhamentos, previsto no subitem 12 do item II da cláusula 10º do contrato n.º 47/2013, sob pena de sugestão da aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

3. Na liquidação da despesa não foram constatados títulos e documentos para a sua comprovação (art. 63, Lei nº 4.320/64)

3.1 A liquidação do empenho n.º 161/2013, a favor do credor Amaro Nilton Cezar Silva, não é respaldado por documentação capaz de comprovar a regular e integral execução do serviço – **JB 10**

O empenho n.º 161/2013 no valor de R\$ 44.400,00, efetuado a favor do credor Amaro Nilton Cezar Silva, refere-se a locação de veículo Hyundai Tucson GLSB para prestar serviços gerais em Cuiabá. De acordo com dados contidos no Aplic houve a liquidação de R\$ 40.700,00 e pagamentos no valor de R\$ 37.000,00 no período de Janeiro a Novembro/2013.

Conforme inspeção in loco e consulta efetuada no Aplic, não foi apurado a existência de documentação hábil para comprovar a efetiva execução dos serviços. Apesar da atividade de locação veicular não sofrer a incidência de ISSQN, o que resultaria na dispensa da emissão do documento fiscal, ainda há a obrigatoriedade de revestir o processo de liquidação com outro documento que tenha o condão de comprovar a efetiva realização da atividade, nos termos do artigo 63 da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa realizada sem o respaldo de documento capaz de comprovar a execução das atividades suscita dúvidas quanto a real execução dos serviços.

Cita-se ainda que o objeto do empenho é vago (serviço de locação de veículo para prestar serviços gerais em Cuiabá), não especificando ou contendo



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

o detalhamento mínimo de quais seriam os “serviços gerais” efetuados na capital do Estado.

A ocorrência de diversas liquidações e pagamentos a favor de um determinado credor, sem o respaldo de qualquer documento que tenham o condão de comprovar a efetiva realização do serviço, faz nascer a presunção da inexecução das atividades contratadas, fato que resultaria na sugestão de restituição ao erário dos valores pagos a favor da empresa contratada.

Para afastar esta conclusão, a gestora deve apresentar documentos que comprovem, de forma incontestável, a integral e regular execução dos serviços, sob pena da sugestão de ressarcimento aos cofres públicos no valor de R\$ 37.000,00, bem como aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

Para efeito de uma possível determinação de restituição, no quadro a seguir há especificação da data do fato gerador.

Quadro 1. data do fato gerador dos pagamentos do empenho n.º 161/2013

n.º empenho	credor	n.º e data do pagamento	Valor pago – R\$
161/2013	Amaro Nilton Cezar Silva – CPF 817.635.571-20	180/2013 de 08/02/2013	3.700,00
		468/2013 de 11/03/2013	3.700,00
		1084/2013 de 05/04/2013	3.700,00
		1973/2013 de 15/05/2013	3.700,00
		2434/2013 de 03/06/2013	3.700,00
		3458/2013 de 12/07/2013	3.700,00



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

n.º empenho	credor	n.º e data do pagamento	Valor pago – R\$
		4079/2013 de 09/08/2013	3.700,00
		4988/2013 de 18/09/2013	3.700,00
		5684/2013 de 10/10/2013	3.700,00
		6453/2013 de 08/11/2013	3.700,00
Total			37.000,00

Fonte: Sistema Aplic

Salienta-se que o ônus da prova cabe a gestora, ou seja, esta tem o dever de comprovar a este Tribunal a integral e regular execução dos serviços contratados através do empenho n.º 161/2013.

Neste sentido, tem-se o acórdão n.º 7072/2010 – 1º Câmara do TCU:

Ao contrário do que alega, em se tratando de direito financeiro, cabe sempre ao gestor o ônus da prova da correta utilização e gestão dos recursos públicos. A responsabilidade pela utilização das verbas cabe, exclusivamente, a quem tem o dever constitucional de prestar contas, a teor do que estipulam o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 93 do Decreto-lei 200/67, o art. 8º da Lei 8.443/92 e os arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/86. Destaco os termos do art. 93 do Decreto-lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”. A jurisprudência desta Corte de Contas é antiga no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 545/92-TCU-Plenário, dentre outras). Em razão da disciplina legal e constitucional que se aplica aos que gerem recursos públicos, cabia ao recorrente provar não serem verdadeiros os atos e fatos que lhe foram atribuídos pela auditoria, até porque, repita-se, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (grifou-se)



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Antonio Joaquim  
 Telefone: 3613-7173 / 7175  
 e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

4. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão deveria fazê-lo;

4.1 Não houve retenção de IRRF – Imposto de renda sobre pagamentos efetuados a pessoa física acarretando eventual prejuízo ao erário no valor de R\$ 2.524,83 – **DB 14**

Apurou-se a existência de pagamentos a pessoas físicas sem a devida retenção de Imposto de Renda, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 2. retenção de imposto de renda pessoa física

n.º empenho	credor	n.º e data da liquidação	Valor liquidado – R\$	Valor do Imposto de Renda que seria devido - R\$
161/2013	Amaro Nilton Cezar Silva – CPF 817.635.571-20	01/2013 de 30/01/2013	3.700,00	229,53
		02/2013 de 28/02/2013	3.700,00	229,53
		03/2013 de 28/03/2013	3.700,00	229,53
		04/2013 de 30/04/2013	3.700,00	229,53
		05/2013 de 29/05/2013	3.700,00	229,53
		06/2013 de 28/06/2013	3.700,00	229,53
		07/2013 de 31/07/2013	3.700,00	229,53
		08/2013 de 30/08/2013	3.700,00	229,53
		09/2013 de 30/09/2013	3.700,00	229,53
		10/2013 de 31/10/2013	3.700,00	229,53
		11/2013 de 29/11/2013	3.700,00	229,53
Total			40.700,00	2.524,83

Fonte: Sistema Aplic e [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

O empenho n.º 161/2013 no valor de R\$ 44.400,00 foi efetuado a favor do Sr. Amaro Nilton Cezar Silva e refere-se a locação de veículo Tucson placa OAX 4194 para prestar serviços gerais em Cuiabá. Em consulta ao Aplic, verificou-se que o citado empenho foi registrado indevidamente a favor do credor Folha de Agente Jovens.

A correta retenção do imposto de renda é de suma importância, uma vez que conforme o inciso I do artigo 158 da Constituição Federal, tais recursos irão constituir receita municipal.

Quando não é efetuada a devida retenção, um recurso líquido e certo, que ingressaria aos cofres públicos no momento do pagamento ao fornecedor (há retenção do valor devido e imediato ingresso na receita municipal), é perdido. Sublinha-se que as retenções desta natureza, principalmente nos pagamentos direcionados a pessoa física, são de fácil percepção, dispensando conhecimentos especializados.

A possível alegação da inexistência de prejuízo ao erário é impertinente, até porque o valor retido iria ingressar imediatamente os cofres municipais. Se porventura a pessoa física incluir o valor recebido em sua declaração anual de ajuste, após as deduções e cálculos, o valor do imposto irá diretamente para a União. Na melhor das hipóteses, somente uma ínfima parcela deste valor retornará aos cofres de Jauru, indiretamente via FPM – Fundo de participação dos municípios.

Neste item haverá responsabilização do contador Cloter Oliveira Davi, cuja atribuição engloba a verificação, por ocasião da liquidação, de eventuais



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

retenções aplicáveis a despesa e da Sra. Enércia Monteiro dos Santos que autorizou a realização do empenho e liquidação, bem como ordenou a execução da ordem de pagamento.

O fato gerador do apontamento são as datas das liquidações elencadas no quadro 2 do presente relatório.

Para sanar a irregularidade deverá ser apresentado documentos que comprovem a retenção no valor total de R\$ 2.524,83 ou a legislação (norma, instrução normativa, etc) da Receita Federal do Brasil que conceda isenção a pessoa física elencada no quadro 1, sob pena da sugestão de ressarcimento ao erário e aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

### **3.2. Licitações e contratações diretas**

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1. Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório? (art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002);
2. Houve ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios ? (Lei n.º 8.666/1993; Lei n.º 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

Integraram a amostra analisada as inexigibilidade n.ºs 12 e 13 e os pregões n.ºs 01, 15 e 21, todos do exercício de 2013.



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Antonio Joaquim  
 Telefone: 3613-7173 / 7175  
 e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002);

1.1 Em razão da insuficiente descrição do objeto do pregão n.º 01/2013 houve direcionamento da licitação em favor de empresas que possuíam veículos mais antigos – **GB 03**

O pregão n.º 01/2013 tinha por objeto a locação de diversos veículos (ônibus, caminhonete e carro popular) para serem utilizados pela administração municipal. No que concerne aos ônibus, consta a seguinte descrição no termo de referência:

Quadro 3. termo de referência do pregão n.º 01/2013

quantidade	descrição	Valor por km	Valor total
120.000 KM	Veículo para transporte rodoviário, ano 95 a 2013, em ótima condições de uso, para transportar alunos, capacidade mínimo 50 passageiro		
90.000 KM	Veículo para transporte rodoviário, ano 95 a 2013, em ótima condições de uso, para transportar alunos, capacidade mínimo 50 passageiro, com ar condicionado, poltrona leito reclinável, com todos os equipamentos exigidos pelo CONTRAN. Transporte de alunos saída Jauru X Araputanga. Ida e Volta.		
60.000 KM	Veículo para transporte rodoviário, ano 95 a 2013, em ótima condições de uso, para transportar alunos, capacidade mínimo 50 passageiro, com ar condicionado, poltrona leito reclinável, com todos os equipamentos exigidos pelo CONTRAN. Para atender a demanda das secretarias municipais.		

Fonte: termo de referência do pregão n.º 01/2013, disponível no sistema aplic



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A definição do objeto do pregão n.º 01/2013, principalmente no tocante ao item n.º 1 (locação de ônibus pela quantidade de 120.000 KM) é insuficiente, não permitindo ao potencial licitante ter conhecimento de qual era o tipo de ônibus pretendido pela Prefeitura.

Na locação de ônibus há expressa referência ao ano de fabricação dos veículos, que deveriam ser entre 1995 à 2013 (intervalo de 18 anos). Esta descrição genérica permite a ocorrência de situações contrárias ao princípio da eficiência, além de direcionar o objeto a determinado licitante. Tem-se um exemplo hipotético para ilustrar o exposto.

O licitante X apresenta um ônibus ano 1995 pelo preço de R\$ 100.000,00, ao passo que o licitante Y oferece o ônibus ano 2012 pelo preço R\$ 102.000,00. Neste caso, em que pese o ônibus ano 2012 ser mais novo e muito provavelmente possuir melhor estado de conservação do que o concorrente, representando um custo benefício amplamente superior a primeira proposta, quem vencerá a licitação será o proprietário do ônibus mais antigo.

É notório que o licitante que possuir ônibus mais antigos, especialmente aqueles fabricados em 1995, terá relevante vantagem no processo.

No edital e termo de referência também não há informação que permita ao licitante saber, no que refere-se ao primeiro item (trecho com 120.000 KM) qual a linha onde o ônibus deverá circular, as condições deste trecho (se há asfalto ou não, por exemplo), o horário de deslocamento, dentre outros dados que seriam indispensáveis para os participantes formarem seu preço.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

O inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/2002 e o inciso I do artigo 40 da Lei n.º 8.666/93, reproduzidos na sequência, exigem que a descrição do objeto seja clara, sendo vedado especificações que resultem na limitação da competição.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:  
(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Coadunando com esta tese, tem-se o acórdão n.sº 477/2008 e 1.162/2006 – Plenário – TCU:

Em sendo assim, é imprescindível que o objeto esteja adequadamente definido para que os potenciais licitantes possam definir o seu interesse em particular do certame. Viola o princípio da publicidade e transparência exigir que os licitantes acudam a habilitação sem que eles sequer possam, ante a imprecisão do objeto, avaliar a adequação da futura contratação a sua atuação no mercado. Tal incerteza redundaria em afastar eventuais fornecedores e poderia comprometer a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração

determinar ao (...) que (...) adote providências no sentido de (...) atentar para a descrição clara e suficiente do objeto licitado, com vistas a evitar dúvidas quanto aos serviços a serem contratados e executados, observando fielmente o disposto no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993, bem como os termos da Súmula n.º 177 deste Tribunal

Os responsáveis por este apontamento são a pregoeira Sra. Sara Ferreira Ramalho, que conforme consta no Sistema Aplic elaborou o edital do pregão n.º 01/2013 e a Prefeita Enércia Monteiro dos Santos, que efetuou a homologação, ratificando todo o processo e reconhecendo-os como válidos, ato que



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

atrai e vincula sua responsabilidade.

Caso não haja a apresentação de justificativa plausível capaz de afastar a irregularidade, será sugerido a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

2. Houve ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/1993; Lei n.º 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

2.1 Os processos de inexigibilidades n.º 12 e 13/2013 não possuem justificativa de preços, em contrário ao inciso III do artigo 26 da Lei de Licitações – **GB 13**

O artigo 26, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, prevê, de forma clara e incisiva, que todos os processos de inexigibilidade previstos no artigo 25 deverão ser respaldados pela justificativa de preços.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)  
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III - justificativa do preço. (grifei)

(...)

Desta feita, é condição e elemento obrigatório em todo processo de inexigibilidade a inserção da justificativa de preço.

Promover inexigibilidade em desprezo a esta disposição literal da Lei n.º 8.666/93 tem por resultado submeter a despesa a possível superfaturamento ou



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

sobrepreço. A ausência de competição impõe, como elemento mínimo, a verificação da adequação do preço oferecido com o valor praticado no mercado. Sem este mecanismo elementar de controle, o contratado poderá apresentar orçamento muito superior ao usual, beneficiando-se da situação de inexigibilidade.

Neste sentido tem-se as decisões do TCU:

“Tais ocorrências, a meu ver, não só violam a literalidade da norma inserta no art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei n.º 8.666/93, que estabelece a obrigatoriedade de constar dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação a prévia justificativa do preço, mas o dever de o gestor demonstrar a boa e regular utilização dos recursos públicos. Se no âmbito privado, previamente à celebração de um contrato, compete ao administrador de uma empresa cercar-se de todas as cautelas necessárias, de forma a verificar, no mínimo, a adequação dos preços ofertados, bem como a possibilidade de negociação, caso considere necessário, maior zelo e diligência caberá ao administrador público em situação equivalente” - acórdão n.º 787/2009 - Plenário- TCU:

“inclua, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, justificativa expressa do preço contratado, em atendimento ao art.26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 (...) - Decisão n.º 1.646/2002 – Plenário -TCU:

A ausência de observação das formalidades inerentes a inexigibilidade de licitação, em desacordo com o art. 26 da Lei no 8666/1993, caracteriza grave infração a norma legal, ensejando a irregularidade das contas dos responsáveis. - Acórdão 2560/2009 Plenário (Sumário)

Em consulta as inexigibilidades n.ºs 12 e 13/2013, disponível de forma integral no sistema Aplic, não foi apurado nenhuma informação ou documento que cumpra o requisito do inciso III do artigo 26 da Lei de Licitações.

Neste item deverá haver a citação da Secretaria Municipal de Administração Andréia Cristina dos Santos, principal responsável pela contratação do escritório Ferreira et Rodrigues, uma vez que esta elaborou documento (fls. 6/11 do processo de inexigibilidade disponível no aplic) onde consta a apresentação das razões da contratação, fundamentação legal, preço e forma de pagamento.

A responsabilidade da Prefeita Enércia Monteiro dos Santos nasce



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

no momento em que esta homologou a citada inexigibilidade, ratificando todo o processo e reconhecendo-os como válidos, ato que atrai e vincula sua responsabilidade.

Caso não haja a apresentação de justificativa plausível capaz de afastar a irregularidade, será sugerido a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

2.2 Homologação do pregão n.º 01/2013, destinado a locação de veículos, cujo objeto ofende os princípios da eficiência e economicidade – **GB 13**

Os princípios constituem a base que sustenta, dá sentido e proporciona a correta interpretação da lógica e objetivo das regras delineadas através da norma escrita. Dentro da Constituição da República, no *caput* do artigo 37, é elencado os conhecidos princípios explícitos da administração pública, dentre os quais inclui-se o da eficiência.

De modo geral, o princípio da eficiência impõe que toda ação derivada do poder público seja realizada com a maior celeridade possível, com o menor dispêndio de recursos e que alcance a finalidade planejada. Da conjunção desses três fatores, extraí-se o dever da boa administração, do zelo e cuidado no uso do recurso público, materializado mediante o uso de ferramentas de gestão que levem o gestor a tomar a decisão mais adequada para a sociedade.

O princípio da eficiência praticamente incorporou o princípio da economicidade, já que ambos perseguem a melhor relação custo/benefício da ação pública.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

O gestor público, na administração do erário, é proibido de agir de forma desidiosa, com imperícia absurda, sem estudar ou analisar, de maneira mínima, alternativas que são claramente mais vantajosas para a sociedade. O recurso é por natureza escasso, a demanda por serviços e ações do ente público é imensa, tal relação impõe que haja planejamento e cautela na gerência do dinheiro advindo da sociedade.

O professor Lucas Rocha Furtado, em sua obra Curso de Direito Administrativo, destaca que o administrador, submisso ao princípio da eficiência, deve agir com o mínimo de critério possível:

A eficiência requer do responsável pela aplicação dos recursos públicos o exame da relação custo/benefício da sua atuação. O primeiro aspecto a ser considerado em termos de eficiência é a necessidade de planejamento, de definição das necessidades e a indicação das melhores soluções para o atendimento da necessidade pública.

Após tais ponderações, passa-se a análise do caso em tela.

O pregão n.º 01/2013, homologado em 04/02/2013, tem por objeto a locação de ônibus, caminhonete e carro popular para uso da Prefeitura de Jauru.

Dentre os veículos inclusos no termo de referência há uma caminhonete, descrita do seguinte modo: veículo 4x4, diesel, com ar condicionado e direção hidráulica, ano/modelo 2012 ou acima, devendo conter todos os equipamentos exigidos pelo Detran.

Em relação a este item, a proposta vencedora foi da empresa A A de Souza Ltda (que venceu todos os itens da licitação) no valor de R\$ 412,00 a diária de locação da caminhonete.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Assim, houve o registro de preços de 300 diárias da caminhonete Hilux 4x4 SRV ano 2012 pelo valor de R\$ 412,00, totalizando a quantia de R\$ 123.600,00. Em consulta ao sistema aplic (dados disponíveis até novembro/2013) apurou-se que houve liquidação de 175 diárias, equivalente ao valor de R\$ 72.100,00.

Ao final do contrato, o veículo locado terá o custo de R\$ 123.600,00, superior, por exemplo, ao valor de uma caminhonete zero km S10 diesel 4x4 versão LT, que conforme informação extraída do site da montadora GM tem o custo de R\$ 116.790,00.

Neste mesmo sentido, insta salientar que o mesmo veículo locado (Hilux SRV 4x4 diesel automática ano 2012) tem o custo médio de R\$ 110.000,00 (conforme consulta ao site [www.usadofacil.com.br](http://www.usadofacil.com.br)). Portanto, bem superior ao valor que será pago pelo município, comprovando a ocorrência de ato antieconômico.

No edital de licitação e na ata de registro de preços não há previsão de manutenção, combustível ou seguro da caminhonete locada (na cláusula 6.2 da ata de registro de preços há previsão de custeio de combustível e motorista apenas dos veículos por quilometragem, ou seja, ônibus para transporte escolar). A previsão de manutenção a cargo da empresa contratada é fundamental, sendo a principal motivação para assegurar a relação custo/benefício de contratações desta natureza.

Em análise ao controle de combustível da Prefeitura, detectou-se o pagamento de diversos abastecimentos para o veículo Hilux placa OBK 8370 comprovando a inaplicabilidade da cláusula 6.2 aos veículos locados mediante diárias.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Em razão dos fatos demonstrados, a ação da gestora (homologação do pregão n.º 01/2013 e autorização para liquidação e pagamento dos empenhos referente a locação da caminhonete Hilux placa OBK 8370), implica numa clara transgressão ao princípio da eficiência e economicidade que resultará, no curto prazo, em efetivo e concreto dano ao erário.

Oportuno afirmar que não há pretensão em invadir o campo da conveniência e oportunidade da Prefeita. Sua discricionariedade permite a escolha da locação ao invés da aquisição, porém, a partir do momento em que houve a adoção de possibilidade notoriamente mais ineficiente e antieconômica, sem a demonstração de qualquer justificativa plausível, evidente é a transgressão aos princípios da eficiência e economicidade.

Caso não haja a apresentação de justificativa plausível capaz de sanar o apontamento, será sugerido a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

2.3 Não houve prévia pesquisa de preços no pregão n.º 01/2013, em contrário ao parágrafo 1º, inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.666/93 – **GB 13**

Em análise ao processo pregão n.º 01/2013, disponível no sistema aplic, não foi constatado a existência de prévia pesquisa de preços, em desacordo com o parágrafo 1º do artigo 15 da Lei de Licitações, transcrito a seguir:

Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. (grifou-



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

se)

O pregão em análise é um registro de preços destinado a contratação de locação de veículos diversos, ou seja, é um serviço que, além de custoso é de difícil mensuração. É árduo para o controle externo e para o próprio pregoeiro ter conhecimento do preço de mercado para, por exemplo, locação de ônibus para transporte escolar no município de Jauru. Sendo assim, torna-se indispensável uma ampla pesquisa prévia, que obviamente deverá ser incluída no processo, proporcionando o conhecimento do preço médio, estimado, do serviço nos moldes pretendidos pela administração.

Considerando o caso concreto, com qual fundamento a pregoeira concluiu que o preço de R\$ 375.600,00 por locação de um ônibus por 120.000 km é adequado? Como saber se esta proposta é superfaturada ou não? Ambas perguntas teriam resposta caso houvesse uma prévia pesquisa de mercado, indicando qual é o preço médio para exatamente este tipo de serviço.

Sob o tema há lição de Jacoby Fernandes, presente no livro Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico:

A ampla pesquisa é requisito essencial de validade do SRP. A ausência desta, pode ensejar a nulidade do SRP ou a obrigatoriedade de demonstrar a regularidade dos preços contratados. A primeira consequência é inexorável quando não tiver sido realizada pesquisa; a segunda, quando essa foi realizada, mas não abrangeu determinado item.

O acórdão n.º 1.425/2007 – Plenário do TCU decidiu que:

estime adequadamente o valor do objeto em licitação e verifique a conformidade de cada proposta de preços com os preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial, ou com os constantes no sistema de registro de preços, nos termos do que dispõe o art. 23, caput, e 43 inciso IV da Lei n.º 8.666/1993.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A irregularidade será imputada à pregoeira Sra. Sara Ferreira Ramalho, responsável pela condução e adjudicação do processo pregão n.º 01/2013 e à Prefeita Enércia Monteiro dos Santos, que homologou o citado pregão, ratificando todo o processo e reconhecendo-os como válidos, ato que atrai e vincula sua responsabilidade.

Caso não haja a apresentação de justificativa plausível capaz de afastar a irregularidade, será sugerida a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

2.4 Homologação do pregão n.º 21/2013, que promoveu a contratação da empresa Assis Brandão Advogados Associados, com o objetivo de executar atividades similares a do procurador jurídico, caracterizando burla ao concurso público – **GB 13**

Através do pregão n.º 21/2013 houve a contratação, pelo valor de R\$ 156.000,00, da empresa Assis Brandão Advogados Associados para prestar diversos serviços de natureza jurídica.

No contrato n.º 47/2013, assinado em 12/08/2013 e com vigência que se encerra em 11/08/2014, há a especificação do objeto do ajuste:

Contratação de Sociedade de Advogados para Prestação de Serviços de Consultoria Jurídica e Realização de Atividades Jurídico-Administrativa nas áreas de licitações e contratos administrativos, recursos humanos, tributos, patrimônio, convênios, tratamento de questões relativas ao procedimento do Tribunal de Contas de Mato Grosso, elaboração de minutas de projetos de leis, bem como prestar consultoria jurídica as demais secretarias e unidades administrativas do Município

O objeto do contrato é amplo, englobando diversas atividades, que



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

sem exceção, são de natureza típica de uma Prefeitura. Não se trata de uma atividade especializada, singular, destinada a enfrentar questão complexa, pelo contrário, são atividades normais, rotineiras, afetas ao cargo de procurador ou assessor jurídico.

Na cláusula 10º do contrato n.º 47/2013, que descreve as obrigações da empresa contratada, há citação de atividades que se confundem com as atribuições do procurador jurídico, dentre as quais, emissão de pareceres jurídicos e orientações escritas, elaboração de defesas e recursos em processos judiciais, realização e/ou auxílio de defesa administrativa do município junto ao Tribunal de Contas do Estado, dentre outras.

Antes da homologação do pregão n.º 21/2013, o processo foi submetido a análise do controlador interno, que elaborou parecer em contrário (presente nas fls. 119/125 do processo licitatório). A seguir trechos da opinião do controle interno.

Em brilhante e recente decisão proferida pelo Juiz Alexandre Meinberg Ceroy, atuante na comarca de Barra do Bugres/MT, é possível verificar que a contratação de advogados em comissão para exercício de atividades inerentes a advocacia pública reputa-se ilegal. O que dizer então da contratação de sociedade de advogados por meio de procedimento licitatório? ....Nada mais do que uma tentativa da administração de ver incluído no quadro de advogados da prefeitura, pessoas que venham a beneficiar os interesses particulares de um ou outro gestor em detrimento do interesse público.

Por fim, o controlador interno sugeriu pela não contratação da empresa Assis Brandão Advogados Associados.

Sendo o que tenho para expor, concluo pela irregularidade do Objeto da presente licitação, que a meu ver não pode ser licitado, pelas razões já expostas anteriormente. Por consequência, ao entender que o Objeto é ilegal, entendo



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

também que todos os demais atos praticados no processo encontram-se eivados de ilegalidade. **Por tal razão, opino pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do certame.** (grifo no original)

O parecer é datado de 07/08/2013, dois dias antes da homologação do certame pela gestora do município, ocorrido em 09/08/2013. A Prefeita tinha absoluta ciência da provável irregularidade do objeto, dado ao elucidativo parecer elaborado pelo controlador, o qual estava consignado no processo.

Em 2011 foi realizado concurso público na Prefeitura de Jauru, englobando diversos cargos, dentre os quais Procurador Jurídico. Houve a nomeação do Sr. Douglas Henrique dos Santos Silva para o referido cargo, no entanto, conforme a Lei Complementar Municipal n.º 88/2012 há ainda um cargo vago, sendo possível a nomeação de mais um procurador, tornando desnecessária a contratação do citado escritório.

Além da questão legal, há ainda a relação custo-benefício. O salário bruto do procurador jurídico, conforme informação extraída do sistema Aplic, é R\$ 5.619,47. Mesmo com a incidência de encargos patronais, este valor é muito inferior ao montante da parcela mensal presente no contrato n.º 47/2013 (R\$ 13.000,00).

Cabe ainda citar que o Ministério Público Estadual ingressou com ação de improbidade administrativa contra a Prefeita Enércia Monteiro dos Santos, em razão da contratação do escritório de advocacia Assis Brandão para executar atividades inerentes ao procurador jurídico, configurando burla ao instituto do concurso público (inciso II do artigo 37 da Constituição Federal). A denúncia do MPE foi acatada pelo juiz Cláudio Deodato Rodrigues Pereira e tramita na justiça estadual sob o número 983-21.2013.811.0047.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A Prefeita Enércia Monteiro dos Santos é a responsável pela irregularidade, já que efetuou a homologação do pregão n.º 21/2013 e não promoveu a nomeação de aprovado para o cargo de procurador jurídico.

Caso não haja a apresentação de justificativa plausível capaz de afastar a irregularidade, será sugerido a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

2.5 Adjudicação e homologação do pregão n.º 21/2013 pelo valor de R\$ 13.000,00, em detrimento do fato de constar no termo de referência como valor máximo da contratação o montante de R\$ 11.772,00 – **GB 13**

No termo de referência do pregão n.º 21/2013 (anexo I do edital) há o item 7 - condições de pagamento (fl. 40 do processo) que contém a seguinte informação:

7. Condições de pagamento

7.1. Mensal, mediante a apresentação de nota fiscal devidamente acompanhado de liquidação, **no valor máximo de R\$ 11.772,00 (onze mil setecentos e setenta e dois mil reais), mensais** conforme a proposta vencedora. (grifou-se)

Sublinha-se que a cláusula supracitada está em negrito no termo de referência, sendo improvável o pregoeiro não ter conhecimento de tal regra.

Por ocasião da sessão pública, a única empresa participante Assis Brandão Advogados Associados, apresentou inicialmente uma proposta no montante de R\$ 180.000,00 (equivalente a R\$ 15.000,00 mensais). Na fase de negociação, o valor foi readequado para R\$ 156.000,00 (R\$ 13.000,00 mensais).



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

O pregoeiro deveria negociar até alcançar o valor máximo de contratação previsto no termo de referência (R\$ 11.772,00). Caso houvesse negativa por parte da única empresa participante, o pregoeiro não deveria adjudicar o certame.

A ocorrência se torna mais gravosa porque houve apenas 1 (um) participante, ou seja, não havia a natural concorrência que auxiliaria na redução de preços, cabendo exclusivamente ao pregoeiro conduzir a sessão e negociar a proposta a fim de que a mesma fosse adequada ao consignado no termo de referência. Salieta-se ainda que não há no processo nenhuma motivação ou explicação que justificasse o fato do pregoeiro proceder a adjudicação em valor superior ao máximo permitido no termo de referência.

Neste sentido tem-se o trecho do livro Sistema de Registro de Preços e Pregão do professor Jacoby Fernandes:

“... orçamento estimativo dos serviços, elaborado pela própria Infraero, totalizava o valor de R\$ 828.360,00 (fls. 23/26, v.p). A contratação foi feita por R\$ 1.320.000,00 (59% a mais), sem que houvesse qualquer questionamento por parte da Pregoeira ou da administração da Infraero quanto a esse valor.” Nota: Entre outros fatores aplicou multa de R\$ 5.000,00, à pregoeira. Fonte: TCU. Processo TC n.º 010.433/2001-5. Acórdão n.º 64/2004 – 2º Câmara.

O responsável pela impropriedade é o pregoeiro Sr. José Nilson Costa, em razão da omissão em promover a adequação do preço e adjudicar o pregão em valor mensal superior ao teto previsto no termo de referência e a Prefeita Enércia Monteiro dos Santos, que homologou o certame, ratificando todo o processo e reconhecendo-o como válido, ato que atrai e vincula sua responsabilidade.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Caso não haja a apresentação de justificativa plausível capaz de afastar a irregularidade, será sugerido a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

2.6 A cláusula 3.5 do edital do pregão n.º 15/2013 não contém a data de visitação, impedindo a participação de mais empresas no certame – **GB 13**

A cláusula 3.5.1 do edital do pregão n.º 15/2013 contém a seguinte redação:

3.5.1– As empresas interessadas, por meio de seus representantes técnicos devidamente identificados, deverão visitar a sede da Prefeitura de Jauru-MT, bem como os órgãos que serão atendidos pela prestação de serviços objeto desta licitação nos dias \*\*\*\* a \*\*\*\* de \*\*\*\*\*, das 08h às 11h e das 13h às 17h, a fim de tomar conhecimento de todas as condições que envolverão a prestação de serviços, especialmente quanto: a) estrutura física e b) recursos humanos.

Na cláusula apontada não há especificação da data da visita técnica, há apenas asteriscos no local onde deveria constar uma data. Em razão da ausência desta informação os eventuais interessados não tiveram a oportunidade de visitar a sede da Prefeitura para terem exato conhecimento do serviço a ser executado, pressuposto indispensável para formular a proposta adequada.

É importante destacar que a cláusula seguinte do edital (item 3.3.3) continha a seguinte redação:

Por ocasião da visita será expedido ATESTADO DE VISITA TÉCNICA que deverá ser apresentado juntamente com os documentos de habilitação, sob pena de inabilitação.

Inevitável propor o seguinte questionamento: Como as empresas



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

interessadas teriam acesso ao atestado de visita técnica, se estas não tinham ciência da data de realização da visita?

O pregão nº 15/2013 teve a participação de uma única empresa – Fassil Assessoria e Consultoria - (que já prestava serviços ao município através do convite n.º 02/2013), comprovando a ocorrência de uma grave limitação ao aspecto competitivo do certame.

Os responsáveis por este apontamento são a pregoeira Sra. Sara Ferreira Ramalho, que conforme consta no Sistema Aplic elaborou o edital do pregão n.º 15/2013 e a Prefeita Enércia Monteiro dos Santos, que homologou o citado pregão, ratificando todo o processo e reconhecendo-o como válido, ato que atrai e vincula sua responsabilidade.

Caso não haja a apresentação de justificativa plausível capaz de afastar a irregularidade, será sugerido a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

### **3.3. Contratos**

A fim de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1. A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração? (art. 67 da Lei 8.666/93);
2. Houve irregularidades na formalização dos contratos ? (Lei n.º 8.666/93 e demais legislações vigentes);



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

### 3. O objeto do contrato foi executado nos termos previamente estipulados?

Integraram a amostra analisada os contratos n.ºs 07, 08, 37, 47 e 49/2013.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93);

1.1 Ausência de fiscal no contrato n.º 49/2013, em contrário ao previsto no artigo 67 da Lei de Licitações – **HB 04**

Em análise ao contrato n.º 49/2013 não foi verificado a designação de fiscal de contrato, em contrário ao artigo 67 da Lei de Licitações.

O artigo 67 da Lei n.º 8.666/93 impõe que a execução do contrato seja acompanhada e fiscalizada por um representante da administração especialmente designado para tal fim, ou seja, não se trata de uma fiscalização genérica ou a posteriori e sim de um acompanhamento de perto, simultâneo, da execução contratual, onde haverá a anotação das ocorrências relevantes e eventuais equívocos na prestação dos serviços.

A fiscalização genérica da entidade responsável pela contratação não se confunde com a determinação da Lei de Licitações, neste sentido, tem-se o



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

acórdão n.º 430/2005 – Plenário - TCU:

“(...) a designação do contrato não pode ser genérica de órgão, deve necessariamente recair sobre servidor, o qual deve ser expressamente designado.”

Desta feita há necessidade de designação formal de um servidor específico para acompanhar o contrato, conforme recomenda o acórdão n.º 2521/2003 – 1º Câmara - TCU:

“(...) designe formalmente um representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, nos termos do art. 67 da referida Lei.”

A irregularidade será imputada a Prefeita Enércia Monteiro dos Santos, responsável pelo contrato n.º 49/2013 e pela não designação formal do fiscal do citado contrato.

Caso não haja a apresentação de justificativa plausível capaz de afastar a irregularidade, será sugerido a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

2. Houve irregularidades na formalização dos contratos (Lei n.º 8.666/93 e demais legislações vigentes);

2.1 Previsão de cláusula no contrato n.º 49/2013 que impõe obrigação de pagamento de multa e honorários advocatícios pela Prefeitura, em caso de rescisão contratual – **HB 05**

O contrato privado é moldado sob a premissa da igualdade das partes, diferentemente do contrato administrativo, onde a administração pública detêm alguns privilégios em relação ao particular. Esta sistemática é derivada, em



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

essência, do princípio da supremacia do interesse público, que concede ao Estado, que atua a favor de toda população, alguns benefícios em relação ao particular, que opera somente em causa própria.

As cláusulas que exteriorizam este poder são conhecidas como exorbitantes e concedem ao poder estatal, por exemplo, o poder de fiscalização, rescisão unilateral e aplicação de penalidades.

Em análise ao contrato n.º 49/2013 firmado junto a empresa Ferreira et rodrigues advogados associados, detectou-se a cláusula 10.3, reproduzida a seguir:

10.3 – O descumprimento a quaisquer das cláusulas que integram o presente contrato, bem como a sua rescisão antes da conclusão do trabalho acarretará à parte infrigente a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além do dever de pagar, no caso de rescisão, os honorários advocatícios relativos aos créditos tributários que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial sob responsabilidade da CONTRATADA

A cláusula mencionada estabelece que caso haja rescisão antes da conclusão dos trabalhos, a parte infrigente (aquele que deu causa a rescisão, podendo ser a administração pública ou a empresa contratada), deverá arcar com uma multa de R\$ 20.000,00, além do dever de pagar os honorários advocatícios relativos aos créditos tributários que estejam em fase de cobrança.

Tal cláusula permite que caso a Prefeitura opte pela rescisão unilateral, nos termos do inciso I do artigo 79 da Lei de Licitações, em decorrência, por exemplo, da lentidão da execução do serviço (inciso III, artigo 78, Lei n.º 8.666/93), a própria Prefeitura deverá pagar uma multa de R\$ 20 mil reais, além dos honorários advocatícios cabíveis.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A cláusula 10.3 é notoriamente abusiva e prevê a possibilidade do particular aplicar multa a Prefeitura, em absoluta ofensa ao inciso IV do artigo 58 da Lei de Licitações, que concede prerrogativa a administração pública aplicar sanções. A Lei n.º 8.666/93 estabelece que haja ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo particular quando há rescisão por parte da administração pública, em detrimento da inexistência de culpa da empresa, porém, este direito difere exponencialmente do poder de uma empresa aplicar multa a administração pública, em razão de uma rescisão.

Acerca do tema, há ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

a aplicação de penalidades contratuais é outra prerrogativa da Administração na execução de seus ajustes (art. 58, IV). Enquanto nos contratos privados nenhuma das partes pode impor diretamente penalidade à outra, nos contratos administrativos a própria Administração valora as infrações e aplica as sanções correspondentes

Já o professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, disserta que:

A administração, contrariamente ao que se verifica nos contratos privados, tem o poder de impor e executar sanções pelo inadimplemento contratual. Essa prerrogativa deriva da autoexecutoriedade dos atos administrativos.

Portanto, ao particular não é cabível impor multa a administração pública por eventual rescisão, sendo lícito apenas a ocorrência de indenização face a possíveis prejuízos oriundos da não continuidade do contrato.

Sugere-se a imediata adequação do contrato n.º 49/2013, a fim de evitar que o apontamento descrito implique em efetivo prejuízo ao erário.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

O apontamento será atribuído a Prefeita Enércia Monteiro dos Santos, responsável pela homologação da inexigibilidade n.º 12/2013 e pelo contrato n.º 49/2013.

Caso não haja a apresentação de justificativa plausível capaz de afastar a irregularidade, será sugerido a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

2.2 Previsão de cláusula antieconômica no contrato n.º 49/2013, que estabelece que a remuneração da empresa contratada terá como base de cálculo o valor da dívida confessada e não a efetiva arrecadação de tributos – **HB 05**

O contrato n.º 49/2013 firmado com a empresa Ferreira et rodrigues advogados associados possui três objetos distintos: revisão e reelaboração da legislação tributária municipal, capacitação dos servidores públicos e recuperação de créditos tributários.

As cláusulas 5.2 e 5.3 detalham a forma de pagamento, especificamente com relação a recuperação de créditos tributários:

5.2. - No que se atine ao serviço descrito no item 1.4, denominado de "Recuperação de Créditos Tributários", o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor por ele recebido em virtude da intervenção jurídica da CONTRATADA, seja na esfera administrativa ou judicial, sem prejuízo dos eventuais honorários advocatícios fixados pelo juízo na forma prevista no artigo 23 da Lei nº 8.906/94.

5.3. - Para fins de interpretação do item 5.2, considera-se efetivamente recebido o valor que vier a ser confessado pela pessoa (física ou jurídica) atuada em decorrência da intervenção jurídica da CONTRATADA, ficando desde já estabelecido que eventuais benefícios concedidos unilateralmente pela CONTRATANTE aos referidos devedores não se estendem à CONTRATADA nem



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

a exonera da obrigação do pagamento imediato e integral do valor estabelecido no item 5.2.

A cláusula 5.1 expõe que no caso dos serviços de recuperação de créditos tributários, a Prefeitura irá pagar a contratada o valor correspondente a 20% do valor recebido em razão da intervenção da empresa. Todavia, na cláusula 5.2 é definido que considera-se como valor efetivamente recebido o montante que vier a ser confessado pelo devedor, em decorrência da atividade da contratada. É ressaltado ainda que eventuais benefícios concedidos pela Prefeitura aos devedores não se estendem a empresa contratada, muito menos exonera a obrigação do pagamento imediato e integral da remuneração prevista na cláusula 5.2.

As cláusulas 5.2 e 5.3 estabelecem que a empresa contratada receberá o valor de 20% sobre o valor confessado, independentemente deste montante ingressar ou não nos cofres públicos. Este artifício permite que a empresa tenha uma remuneração maior do que o valor arrecadado pela própria Prefeitura, face ao termo de confissão de dívida não implicar necessariamente no recebimento desta. Tem-se um exemplo hipotético para ilustrar tal possibilidade.

Imagine-se que em razão da intervenção jurídica da empresa há a formalização de parcelamentos, onde conste cláusula de confissão de dívida, no valor total de R\$ 100.000,00. No entanto, ao término do prazo de parcelamento, há o efetivo ingresso de apenas R\$ 18.000,00 (hipótese perfeitamente plausível). Neste caso, a empresa irá perceber o valor de R\$ 20.000,00, enquanto a Prefeitura terá o ingresso de receita de apenas R\$ 18.000,00, tendo por resultado um prejuízo de R\$ 2.000,00.

Para desequilibrar ainda mais a relação a favor da empresa há a previsão na cláusula 5.3 onde é estabelecido que eventuais benefícios concedidos



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

pela Prefeitura não exoneram o pagamento imediato e integral do valor consignado na cláusula 5.2. Sendo assim, caso haja edição de lei municipal concedendo desconto para pagamento de débitos anteriores, o valor do desconto também fará parte da remuneração da empresa. É inevitável valer-se de mais um exemplo para demonstrar as consequências.

Imagine-se que há um valor de R\$ 1.000,00 inscrito em dívida ativa, incluindo juros e atualizações. O Executivo, em face de lei municipal, concede desconto integral dos encargos para pagamento à vista do débito. O contribuinte visando aproveitar o desconto efetua o pagamento do tributo, que excluído os encargos, totalizou R\$ 750,00. Neste exemplo hipotético, caso houvesse intervenção da empresa, o valor recebido por esta seria de R\$ 200,00, equivalente a 26,66% do valor que efetivamente ingressou no erário.

As cláusulas 5.2 e 5.3 além de atentarem contra o princípio da economicidade e eficiência, representam uma demasiada e ilegítima vantagem para a empresa contratada, consubstanciada na factível possibilidade da Prefeitura ter prejuízo em razão da execução contratual, pagando mais do que o valor efetivamente recebido, conforme demonstrado em exemplo anterior.

Na justificativa da contratação da empresa, presente na fl.10 do processo de inexigibilidade n.º 12/2013 (disponível no sistema aplic), dentro do tópico 3º, que trata do preço e forma de pagamento, há a seguinte afirmação:

O valor estimado é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Contudo, desse valor apenas R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) serão pagos pela execução da primeira e da segunda etapas (capacitação de servidores públicos e reelaboração da legislação municipal), **sendo que o restante, estimado em aproximadamente R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), somente virá a ser pago se a sociedade contratada obtiver êxito na recuperação de receitas de ISS, assim**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

**entendido o efetivo ingresso de recursos nos cofres municipais (grifei)**

É importante destacar que a própria Prefeitura havia estabelecido, dentro do processo de inexigibilidade, que o pagamento a favor da empresa contratada ocorreria somente se esta tivesse êxito na recuperação de receitas do ISS, assim entendido o efetivo ingresso de recursos nos cofres públicos. Porém, sem qualquer justificativa, por ocasião da elaboração do contrato, assinado pela Prefeita Municipal, a forma de remuneração foi readequada, prevendo que o pagamento não se daria mais em razão do efetivo ingresso de recursos e sim sobre os valores confessados. Esta sutil diferença traz um benefício incontestável a empresa e desfaz o argumento de eficiência e economicidade, pilares da contratação desta natureza.

Este Tribunal já se pronunciou sobre os contratos de recuperação de créditos, onde sempre foi destacado a ocorrência da indispensável vantagem para a administração, materializado pela remuneração da empresa baseada em um percentual sobre o efetivo ingresso de recursos público.

**Acórdão nº 1.524/2003 (DOE 14/10/2003). Contrato. Tributação. Recuperação de créditos. Contratação de profissionais. Observância aos requisitos.**

O administrador público municipal tem obrigação de instituir e arrecadar tributos, da forma menos onerosa possível, com obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Licitações. **Deve assegurar efetiva vantagem para a administração pública, mediante análise do custo/benefício** da arrecadação de tributos através da estrutura municipal existente (Procuradoria) ou de eventuais contratações de profissionais para recuperação dos créditos. (grifei).

**Acórdão nº 557/2007 (DOE 14/03/2007). Contrato. Recuperação de créditos. Possibilidade de contratação de risco, observadas as condições.**

É possível a celebração de contrato de risco para a prestação de serviços visando à recuperação de créditos do Estado, **estabelecendo remuneração com base em percentual incidente sobre créditos recuperados**. Neste caso, é necessário que haja previsão de valores globais ou máximos do contrato a ser firmado,



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

observando as normas orçamentárias e financeiras que exigem a previsão das despesas a serem pagas. **O pagamento deverá ser efetivado somente após o efetivo ingresso dos recursos recuperados nas contas públicas.** A contratação de risco sem a demonstração dos valores a serem pagos somente é possível quando o contratado seja exclusivamente remunerado pelos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, no montante determinado em juízo, visto que, neste caso, não há ingresso de recursos públicos. (grifei).

Sendo assim, através do acórdão n.º 557/2007-TCE-MT mencionado, já foi estabelecido que o pagamento dos contratos de recuperação de crédito devem ser realizados com base em um percentual incidente sobre o valor que efetivamente ingressou aos cofres públicos.

A gestora do município é responsável pela irregularidade, já que esta autorizou a contratação da empresa, homologou a licitação inexigibilidade n.º 12/2013 e procedeu a assinatura do contrato n.º 49/2013.

Sugere-se a imediata adequação do contrato n.º 49/2013, a fim de evitar que o apontamento descrito implique em efetivo prejuízo ao erário.

Caso não haja a apresentação de justificativa plausível capaz de afastar a irregularidade, será sugerido a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

3. O objeto do contrato não foi executado nos termos previamente estipulados

3.1 Não execução de atividades previstas nos contratos n.ºs 07 e 37/2013, firmados junto a empresa Fassil Assessoria e Consultoria – **HB 06**

Em decorrência do contrato n.º 07/2013 (convite n.º 02/2013) houve



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

a elaboração do empenho n.º 191/2013 de 17/01/2013 a favor da empresa Fassil no valor total de R\$ 67.000,00. Conforme consulta efetuada ao Aplic, a última parcela do referido empenho foi liquidada no dia 17/06/2013 e paga em 15/07/2013. Desta forma, a Prefeitura já efetuou o pagamento integral do contrato n.º 07/2013.

Na cláusula décima primeira, item II, do contrato n.º 07/2013, há o elenco das obrigações da empresa contratada. No subitem n.º 13 há a seguinte atividade que deveria ser executada:

Prestar orientação e assessoramento no preenchimento das informações contábeis dos Programas SIOPS, SIOPE, DCTF e LRF CIDADÃO;

No dia 17/06/2013 a Prefeita Enércia Monteiro dos Santos homologou o pregão n.º 15/2013, que teve como vencedora novamente a empresa Fassil Assessoria e Consultoria. O valor contratual é de R\$ 162.000,00, equivalente a 12 parcelas mensais de R\$ 13.500,00, conforme consta no contrato n.º 37/2013.

O objeto do contrato n.º 37/2013 é a consultoria técnica contábil de execução orçamentária e contabilidade pública, bem como, consultoria financeira, administrativa e recursos humanos; consultoria no preenchimento e envio de informações do SISTN, SIOPS, SIOPE e LRF CIDADÃO, conforme descrito no projeto básico.

Na cláusula 8º, Item II, subitem XII do contrato n.º 37/2013, consta a seguinte obrigação da empresa contratada:

XII – Prestar orientação e assessoramento no preenchimento das informações contábeis dos programas SIOPS, SIOPE, DCTF e LRF CIDADÃO;

Em consulta ao site [http://siops.datasus.gov.br/histor\\_sitentrega.php](http://siops.datasus.gov.br/histor_sitentrega.php)



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

efetuada no dia 24/03/2014, constatou-se que a Prefeitura de Jauru não encaminhou nenhuma informação referente ao SIOPS alusivo a 2013. O envio dos dados do SIOPS é efetuado de forma bimestral, com prazo de entrega que se encerra 30 dias após o término de cada bimestre.

Conforme o Ministério da Saúde (informação obtida no site - <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/siops/mais-sobre-siops/6109-prazo-de-entrega>) a remessa deveria obedecer os seguintes prazos:

Quadro 4. Data de remessa do SIOPS

Cargas do SIOPS	Data limite de envio
1º bimestre 2013	Até 30 de março de 2013
2º bimestre 2013	Até 30 de maio de 2013
3º bimestre 2013	Até 30 de julho de 2013
4º bimestre 2013	Até 30 de setembro de 2013
5º bimestre 2013	Até 30 de novembro de 2013
6º bimestre 2013	Até 30 de janeiro de 2014

Fonte: Ministério da Saúde

Porém, mesmo com dois contratos (n.º 07 e 37/2013) que continham dentre suas atribuições uma suposta orientação e assessoria no preenchimento dos dados concernentes ao programa SIOPS, não houve envio de um único bimestre do ano de 2013, informação que comprova que a Prefeitura pagou por um serviço que não foi executado.

O contrato n.º 37/2013 (o qual ainda está em vigência) no valor de R\$ 162.000,00, já teve liquidações no montante de R\$ 73.800,00 e pagamentos no



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

valor de R\$ 60.300,00 (conforme dados do Aplic). Porém, reiterando o já exposto, não houve envio de uma única carga do SIOPS alusiva a 2013, caracterizando pagamentos em detrimento da não execução integral dos serviços da empresa Fassil.

Neste mesmo sentido, cita-se que na cláusula 1º do contrato n.º 37/2013, há a descrição do objeto contratual:

1.1 – É objeto deste contrato é a prestação de serviços em Consultoria Técnica Contábil de execução orçamentária e Contabilidade Pública, bem como Consultoria financeira, administrativa e recursos humanos, consultoria no preenchimento e envio de informações do SISTN, SIOPS, SIOPE, LRF CIDADÃO e DCTF. (grifou-se)

Após consulta ao site [https://www.contaspublicas.caixa.gov.br/sistncon\\_internet/index.jsp](https://www.contaspublicas.caixa.gov.br/sistncon_internet/index.jsp), efetuada no dia 24/03/2014, não foi constatado o envio dos dados do SISTN alusivos à 2013. (RGF 1º, 2º e 3º quadrimestres, COC anual e RREO alusivos ao 1º, 2º, 4º e 5º bimestre)

Desta feita, além de não encaminhar os dados do SIOPS atinentes a 2013, ainda não houve envio das informações concernentes ao SISTN.

O contrato n.º 07/2013 (que teve sua última parcela quitada no dia 15/07/2013) continha em sua cláusula décima primeira, item I, as seguintes obrigações da contratante (Prefeitura de Jauru)

**I – DA CONTRATANTE:**

- Ter reservado o direito de não mais utilizar os serviços da contratada caso a mesma não cumpra o estabelecido no presente contrato, aplicando ao infrator as penalidades previstas na Lei nº 8.666/93;
- Acompanhar o andamento dos serviços e expedir instruções verbais ou escritas



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

sobre a sua execução podendo impugnar os serviços que estejam mal executados, os quais deverão ser refeitos, correndo as despesas oriundas destes serviços por conta da contratada;

- Intervir na prestação dos serviços ou interromper a sua execução nos casos e condições previstos na Lei nº 8.666/93;
- Efetuar os pagamentos devidos à contratada pelos serviços executados de acordo com as disposições do presente contrato: (grifou-se)

Tais obrigações também estão contidas na cláusula 8º, Item I, subitens I à IV do contrato n.º 37/2013. Sendo assim, a Prefeitura deveria acompanhar a realização dos serviços a fim de apurar se os mesmos estavam sendo executados de forma integral e tempestiva.

Além da latente omissão em proceder o acompanhamento e fiscalização dos serviços contratados, a Prefeitura autorizou o pagamento de R\$ 127.300,00 a empresa Fassil, em detrimento do fato desta não ter cumprido integralmente seus serviços, ou seja, não houve entrega dos dados do SIOPS e SISTN alusivos à 2013, conforme pode-se comprovar mediante consulta ao site do Ministério da Saúde e Tesouro Nacional.

Trata-se de uma irregularidade grave, que além de demonstrar a inexistência de fiscalização contratual e falhas primárias na etapa de liquidação da despesa, comprova a ocorrência de dano ao erário, já que as empresas receberam por serviços que não foram integralmente executados.

A gestora do município é a responsável pela irregularidade, já que esta autorizou a contratação da empresa, homologou as licitações convite 02/2013 e pregão 15/2013, procedeu a assinatura dos contratos n.ºs 07 e 37/2013 e autorizou o pagamento dos empenhos n.ºs 191 e 2436/2013 a favor da empresa Fassil.



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Antonio Joaquim  
 Telefone: 3613-7173 / 7175  
 e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Considerando a ocorrência de dano ao erário, materializada mediante o pagamento integral do contrato n.º 07/2013, em detrimento da não execução integral dos serviços, é indispensável calcular o valor a ser ressarcido aos cofres públicos, caso haja manutenção da irregularidade.

O contrato n.º 07/2013 continha as seguintes atividades que deveriam ser executadas pela empresa Fossil.

Quadro 5. atividades do contrato n.º 07/2013

Atividades	Previsão no contrato n.º 07/2013
01 – Assessoria e Consultoria técnica contábil	Cláusula 1º
02 – Consultoria para área de prestação de contas de convênios	Cláusula 1º
03 – Acompanhamento da regularidade junto ao CAUC, CADIM e SIGCOM	Cláusula 1º
04 – Elaborar, ao final do exercício financeiro, a defesa das contas da contratante junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tão logo seja apresentado o relatório de fiscalização	Cláusula 11º, item II, subitem 8
05 – Prestar serviço de acompanhamento, orientação e assessoramento na execução orçamentária anual, bem como dos índices constitucionais da Educação, Saúde, PASEP, FUNDEB, Pessoal e repasse ao legislativo	Cláusula 11º, item II, subitem 10
06 – Prestar serviço de acompanhamento, orientação e assessoramento técnico/didático de atividades administrativas, tais como: atos normativos, gestão de pessoal, controle de estoque e frotas, gestão patrimonial, controladoria interna	Cláusula 11º, item II, subitem 11
07 – Prestar serviço de consultoria técnica e didática das ações desenvolvidas pelo setor contábil/financeiro em observância à Lei n.º 4.320/64	Cláusula 11º, item II, subitem 12



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Antonio Joaquim  
 Telefone: 3613-7173 / 7175  
 e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

08 – Prestar orientação e assessoramento no preenchimento das informações contábeis dos Programas SIOPS, SIOPE, DCTF e LRF Cidadão	Cláusula 11º, item II, subitem 13
09 – Prestar orientação e assessoramento na elaboração da programação financeira e cronograma da execução mensal de desembolso, metas de arrecadação	Cláusula 11º, item II, subitem 14
10 – Promover a consultoria técnica e didática na formalização das compras e procedimentos licitatórios, com orientação à comissão de licitações considerando as compras, contratações, convênios e prestações de contas	Cláusula 11º, item II, subitem 15
11 – Atender as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado, bem como promover a defesa, justificativa e acompanhamento das contas do município junto a esse órgão	Cláusula 11º, item II, subitem 16

Fonte: contrato n.º 07/2013 disponível no Sistema Aplic

Sendo assim, após um cálculo aritmético (total das atividades dividido pelo valor mensal do contrato – R\$ 13.400,00 / 11), tem-se que o custo de cada atividade descrita é de R\$ 1.218,18. Foi necessário efetuar este arbitramento em razão da inexistência no processo licitatório convite n.º 02/2013 e no contrato n.º 07/2013 de qualquer elemento que indicasse o custo individual de cada serviço. Ou seja, houve apenas a designação de um valor mensal global (R\$ 13.400,00) para a empresa Fassil prestar uma série de serviços distintos.

Considerando que a empresa contratada não executou a atividade n.º 08 descrita no quadro 5, conclui-se que o dano ao erário mensal foi de R\$ 1.218,18. Em razão da existência de 5 parcelas pagas a favor da empresa Fassil (empenho n.º 191/2013), tem-se que o valor do contrato não executado é de R\$ 6.090,90.

Para afastar a irregularidade a gestora deve comprovar a integral



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Antonio Joaquim  
 Telefone: 3613-7173 / 7175  
 e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

execução da atividade descrita na cláusula 11º, item II, subitem n.º 13, em especial, o integral e tempestivo envio do SIOPS 2013 ao Ministério da Saúde.

De igual modo ao ocorrido com o contrato n.º 07/2013, ocorreu diversos pagamentos em razão do contrato n.º 37/2013, em detrimento da não execução integral dos serviços, sendo salutar calcular o valor a ser ressarcido aos cofres públicos, caso haja manutenção da irregularidade.

O contrato n.º 37/2013 continha as seguintes atividades que deveriam ser executadas pela empresa Fassil Assessoria.

Quadro 6. atividades do contrato n.º 37/2013

atividades	Previsão no contrato n.º 37/2013
01 – Consultoria técnica contábil de execução orçamentária e contabilidade pública	Cláusula 1.1
02 – Consultoria financeira administrativa e recursos humanos	Cláusula 1.1
03 – Consultoria no preenchimento e envio de informações do SISTN, SIOPS, SIOPE, LRF Cidadão e DCTF	Cláusula 1.1
04 – Elaborar, ao final do exercício financeiro, a defesa das contas da contratante junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tão logo seja apresentado o relatório de fiscalização	Cláusula 8º, item II, subitem VIII
05 – Prestar serviço de acompanhamento, orientação e assessoramento na execução orçamentária anual, bem como dos índices constitucionais da Educação, Saúde, PASEP, FUNDEB, Pessoal e repasse legislativo	Cláusula 8º, item II, subitem X
06 – Prestar serviço de acompanhamento, orientação e assessoramento técnico, didático de atividades	Cláusula 8º, item II, subitem X



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Antonio Joaquim  
 Telefone: 3613-7173 / 7175  
 e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

administrativas, tais como: atos normativos, gestão de pessoal, controle de estoque e frotas, gestão patrimonial, controladoria interna	
07 – Prestar serviço de consultoria técnica e didática das ações desenvolvidas pelo setor contábil/financeiro em observância à Lei n.º 4.320/64	Cláusula 8º, item II, subitem XI
08 – Prestar orientação e assessoramento na elaboração da programação financeira e cronograma da execução mensal de desembolso, metas de arrecadação	Cláusula 8º, item II, subitem XIII
09 – Promover a consultoria técnica e didática na formalização das compras e procedimentos licitatórios, com orientação à comissão de licitações considerando as compras, contratações, convênios e prestações de contas	Cláusula 8º, item II, subitem XIV
10 – Atender as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado, bem como promover a defesa, justificativa e acompanhamento das contas do município junto a esse órgão	Cláusula 8º, item II, subitem XV

Fonte: contrato n.º 37/2013 disponível no sistema Aplic

É necessário valer-se de mais um cálculo para aferir o montante equivalente a atividade n.º 03 do quadro 6. Reitera-se que o arbitramento foi efetuado em razão da inexistência de qualquer informação no pregão presencial n.º 15/2013 que indicasse o valor de cada serviço executado pela empresa. Houve apenas a definição de um valor mensal (R\$ 13.500,00) para arcar com a realização de diversas atividades. Dessarte, após um cálculo aritmético (total das atividades dividido pelo valor mensal do contrato – R\$ 13.500,00 / 10), tem-se que o custo de cada atividade descrita no contrato é de R\$ 1.350,00.

Considerando que a empresa contratada não executou a atividade n.º 03 descrita no quadro 6, conclui-se que o dano ao erário mensal foi de R\$ 1.350,00. Em razão da existência de 4 parcelas pagas a favor da empresa Fassil



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

(empenho n.º 2436/2013), tem-se que o valor do contrato não executado é de R\$ 5.400,00.

Destaca-se que em razão do não envio dos dados do Aplic concernentes ao mês de dezembro/2013, o valor do dano foi apurado somente até o mês de novembro/2013.

Para afastar a irregularidade a gestora deve comprovar a integral execução da atividade descrita na cláusula 1.1 do contrato n.º 37/2013, em especial, o integral e tempestivo envio dos dados da Prefeitura para o SIOPS e SISTN 2013.

Salvo a apresentação de justificativas plausíveis, haverá a sugestão de aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT e ressarcimento ao erário no valor de R\$ 11.490,90 (R\$ 6.090,00 + R\$ 5.400,00), em virtude de pagamentos a empresa Fassil Assessoria em detrimento da inexecução das atividades descritas na cláusula 11º, item II, subitem 13 do contrato n.º 07/2013 e cláusula 1.1 do contrato n.º 37/2013.

O fato gerador da irregularidade ocorreu nas seguintes datas, conforme descrito no quadro a seguir:

Quadro 7. fato gerador do possível ressarcimento no valor de R\$ 11.490,90

n.º empenho	credor	n.º e data do pagamento	Valor do dano – R\$
191/2013	Fassil Assessoria e Consultoria	490/2013 de 11/03/2013	1.218,18
		782/2013 de 21/03/2013	1.218,18
		1411/2013 de 23/04/2013	1.218,18



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Antonio Joaquim  
 Telefone: 3613-7173 / 7175  
 e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

n.º empenho	credor	n.º e data do pagamento	Valor do dano – R\$
		2585/2013 de 06/06/2013	1.218,18
		3533/2013 de 15/07/2013	1.218,18
2436/2013	Fassil Assessoria e Consultoria	4095/2013 de 09/08/2013	1.350,00
		5440/2013 de 04/10/2013	1.350,00
		6606/2013 de 21/11/2013	1.350,00
		6675/2013 de 22/11/2013	1.350,00
<b>TOTAL</b>			<b>11.490,90</b>

Fonte: Sistema Aplic

3.2 Foi constatado o exercício de atividades idênticas pelas empresas Marco Rogério Pegorari, Assis Brandão Advogados Associados e Fassil Assessoria e Consultoria, caracterizando o custeio de três empresas diversas para prestar o mesmo serviço – **HB 06**

As empresas Marco Rogério Pegorari, Assis Brandão Advogados Associados e Fassil Assessoria e Consultoria executaram o mesmo serviço, no mesmo período, para a Prefeitura de Jauru. Não é o caso de ações similares ou análogas e sim de atividades idênticas realizadas por empresas distintas, configurando que o município realizou pagamentos a três empresas diferentes em razão da mesma atividade.

Na sequência há demonstração e comprovação do fato alegado.

Através do contrato n.º 08/2013, derivado do convite n.º 03/2013, houve a contratação em 17/01/2013 da empresa Marco Rogério Pegorari – CNPJ



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

11.444.640/0001-07 pelo valor de R\$ 75.000,00. O objeto do contrato é a prestação serviços técnicos especializados de assessoria e orientação ao controle interno da Prefeitura Municipal de Jauru.

Já mediante o contrato n.º 47/2013, oriundo do pregão n.º 21/2013, houve a contratação da empresa Assis Brandão Advogados Associados – CNPJ 11.653.000/0001-07 pelo valor de R\$ 156.000,00. O objeto do ajuste é a contratação de Sociedade de Advogados para Prestação de Serviços de Consultoria Jurídica e Realização de Atividades Jurídico-Administrativa nas áreas de licitações e contratos administrativos, recursos humanos, tributos, patrimônio, convênios, tratamento de questões relativas ao procedimento do Tribunal de Contas de Mato Grosso, elaboração de minutas de projetos de leis, bem como prestar consultoria jurídica as demais secretarias e unidades administrativas do Município

A empresa Fassil teve seus serviços regulamentados pelo contrato 07/2013, (vigência de 17/01/2013 a 14/06/2013) proveniente do convite n.º 02/2013, no valor de R\$ 67.000,00, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados em Assessoria e Consultoria Técnica Contábil, e Consultoria para área de prestação de contas de Convênios e ainda acompanhamento da regularidade da Prefeitura junto ao (CAUC, CADIM, SIGCOM) para a Prefeitura Municipal de Jauru.

A mesma empresa Fassil foi novamente contratada através do contrato n.º 37/2013 (vigência de 17/06/2013 à 16/06/2014), oriundo do pregão n.º 15/2013 pelo valor de R\$ 162.000,00, com o seguinte objeto: prestação de serviços em Consultoria Técnica Contábil de execução orçamentária e Contabilidade Pública, bem como Consultoria financeira, administrativa e recursos humanos, consultoria no preenchimento e envio de informações do SISTN, SIOPS, SIOPE, LRF CIDADÃO e



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Antonio Joaquim  
 Telefone: 3613-7173 / 7175  
 e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

DCTF.

A irregularidade ocorre quando há, de forma simultânea, contratações distintas que visam a execução do mesmo serviço. Dada a quantidade de contratos, é indispensável valer-se de um quadro para sintetizar e demonstrar o exposto:

Quadro 8. Sobreposição de atividades de defesa administrativa junto ao Tribunal de Contas.

empresa	Atribuição da empresa contratada	Vigência contratual	fundamentação
Marco Rogério Pegorari – contrato n.º 08/2013	<input type="checkbox"/> Auxiliar, ao final do exercício financeiro, a defesa das contas da contratante junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tão logo seja apresentado o relatório da fiscalização;  <input type="checkbox"/> Atender as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado, bem como promover a defesa, justificativa e acompanhamento das contas do município junto a esse órgão.	17/01/2013 à 17/11/2013	Cláusula 11º, item II, subitens 9 e 13 do contrato n.º 08/2013
Assis Brandão – contrato n.º 47/2013	<input type="checkbox"/> Realização e/ou auxílio das defesas administrativas do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e outros órgãos ou entidades da administração pública estadual, federal ou municipal, correspondentes às atividades realizadas no período de vigência do contrato.	12/08/2013 à 11/08/2014	Cláusula 10º, item II, subitem 14 do contrato n.º 47/2013
Fassil – contrato n.º 07/2013	<input type="checkbox"/> Elaborar, ao final do exercício financeiro, a defesa das contas da contratante junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tão logo seja apresentado o	17/01/2013 à 14/06/2013	Cláusula 11º, item II, subitens 11 e 16 do contrato n.º 07/2013



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Antonio Joaquim  
 Telefone: 3613-7173 / 7175  
 e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

empresa	Atribuição da empresa contratada	Vigência contratual	fundamentação
	relatório da fiscalização;  <input type="checkbox"/> Atender as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado, bem como promover a defesa, justificativa e acompanhamento das contas do município junto a esse órgão.		
Fassil – contrato n.º 37/2013	VIII – Elaborar, ao final do exercício financeiro, a defesa das contas da contratante junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tão logo apresentado o relatório da fiscalização;	17/06/2013 à 16/06/2014	Cláusula 8º, item II, subitens VIII e XV

Fonte: Sistema Aplic

Conforme é demonstrado no quadro anterior há quatro contratos que possuem exatamente a mesma atribuição, ou seja, promover a elaboração de defesas administrativas perante o Tribunal de Contas. Em análise a data de vigência contratual é notório que houve sobreposição de tarefas, ou seja, havia diversas empresas, ao mesmo tempo, para executar a mesma atividade.

Do mesmo modo, há sobreposição de atividades dos contratos n.ºs 08/2013, 07/2013 e 37/2013. A seguir tem-se novo quadro descrevendo o fato.

Quadro 9. Sobreposição de atividades de acompanhamento, orientação e assessoramento

empresa	Atribuição da empresa contratada	Vigência contratual	fundamentação
Marco Rogério Pegorari – contrato n.º 08/2013	<input type="checkbox"/> Prestar serviço de Auditoria interna, Acompanhamento, Orientação e Assessoramento na execução de atividades do controle interno, bem como dos índices	17/01/2013 à 17/11/2013	Cláusula 11º, item II, subitens 11 e 12 do contrato n.º 08/2013



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Antonio Joaquim  
 Telefone: 3613-7173 / 7175  
 e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

empresa	Atribuição da empresa contratada	Vigência contratual	fundamentação
	<p>constitucionais de Educação, Saúde, PASEP, FUNDEB, Pessoal e Repasse ao Legislativo;</p> <p><input type="checkbox"/> Prestar serviço de acompanhamento, Orientação e Assessoramento técnico/didático de atividades administrativas, tais como: atos normativos, gestão de pessoal, controle de estoque e frotas, gestão patrimonial, controladoria interna;</p>		
Fassil – contrato n.º 07/2013	<p><input type="checkbox"/> Prestar serviço de acompanhamento, Orientação e Assessoramento na execução orçamentária anual, bem como dos índices constitucionais de Educação, Saúde, PASEP, FUNDEB, Pessoal e Repasse ao Legislativo;</p> <p><input type="checkbox"/> Prestar serviço de acompanhamento, Orientação e Assessoramento técnico/didático de atividades administrativas, tais como: atos normativos, gestão de pessoal, controle de estoque e frotas, gestão patrimonial, controladoria interna;</p>	17/01/2013 à 14/06/2013	Cláusula 11º, item II, subitens 10 e 11 do contrato n.º 07/2013
Fassil – contrato n.º 37/2013	<p>X – Prestar serviço de acompanhamento, Orientação e assessoramento técnico. Didático de atividades administrativas, tais como: atos normativos, gestão de pessoal, controle de estoque e frotas, gestão patrimonial, controladoria interna;</p> <p>X – Prestar serviço de acompanhamento, orientação e assessoramento na execução orçamentária anual, bem como dos índices constitucionais de Educação, Saúde, PASEP, FUNDEB, Pessoal e Repasse Legislativo;</p>	17/06/2013 à 16/06/2014	Cláusula 8º, item II, subitens X (o contrato n.º 37/2013 possui dois subitens X na cláusula 8º)

Fonte: Sistema Aplic



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Conforme pode se depreender do quadro anterior, o contrato n.º 08/2013 possui as mesmas atividades constantes nos contratos n.ºs 07 e 37/2013. Sendo assim, no mesmo período, as empresas Fassil e Marco Rogério Pegorari receberam recursos da Prefeitura em razão da execução de atividade idêntica.

O fato dos contratos citados abrangeram outras atividades não é justificativa capaz de sanar a irregularidade. O contrato n.º 37/2013 firmado junto a empresa Fassil prevê a execução de diversas atividades, dentre as quais a elaboração de defesa administrativa junto ao Tribunal de Contas. Desta forma, o contrato deveria ser integralmente executado, não sendo permitido a empresa prestar os serviços de forma parcial. Se assim fosse, a empresa deveria dar um desconto proporcional ao valor da atividade não realizada.

Considerando que nos casos citados sempre houve o pagamento integral da parcela mensal prevista nos contratos, é indubitável a ocorrência de irregularidade grave que culminou em dano ao erário, materializado mediante o pagamento de serviços que não foram integralmente executados (no período de Janeiro a Novembro/2013, conforme sistema Aplic, foi efetuado pagamentos as empresas citadas no valor total de R\$ 207.800,00).

Coadunando com o raciocínio exposto no apontamento anterior (item 3.1), é necessário quantificar o dano, em razão de uma possível determinação de restituição. Porém, em análise aos processos licitatórios (convites n.º 02 e 03/2013 e pregões 15 e 21/2013) não há elementos suficientes para quantificar o valor de cada atividade praticada pelas empresas.

Assim, no caso de inexecução de uma das atividades previstas no



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

contrato, não é possível, em consulta somente ao contrato e licitação, mensurar o quanto uma única atividade representa do montante mensal recebido pela empresa.

Tal limitação impõe que seja realizado um cálculo de quanto cada atividade descrita no contrato equivale da parcela mensal recebida pelas empresas.

Conforme já demonstrado, no caso de atividade alusiva a realização de defesa administrativa junto ao Tribunal de Contas do Estado, houve três empresas que prestaram este mesmo serviço.

A contratação da empresa Marco Rogério Pegorari (contrato n.º 08/2013) e Assis Brandão (contrato n.º 47/2013) para, além de outras atividades, executar defesa administrativa junto ao Tribunal de Contas era plenamente desnecessária. Reitera-se que já havia contratos junto a empresa Fassil para executar atividade idêntica (contratos n.ºs 07 e 37/2013).

Do mesmo modo, há no contrato n.º 08/2013 a previsão da execução das atividades de acompanhamento, orientação e assessoramento na execução de atividades do controle interno, índices da educação, saúde, PASEP, FUNDEB, pessoal, repasse ao legislativo, atos normativos, gestão de pessoal, controle de estoque e frotas, gestão patrimonial e controladoria interna. Saliencia-se que tais atividades já estão contempladas nos contratos n.º 07 e 37/2013 firmados junto a empresa Fassil, portanto houve duplicidade de atividades.

O contrato n.º 08/2013 firmado junto a empresa Marco Rogério Pegorari contempla 06 atividades distintas, elencadas a seguir:



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Antonio Joaquim  
 Telefone: 3613-7173 / 7175  
 e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Quadro 10. Atividades do contrato n.º 08/2013

atividades	Previsão no contrato n.º 08/2013
01 – Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e orientação ao controle interno	Cláusula 1º
02 – Execução de parecer das contas do município, da câmara municipal e da previdência	Cláusula 11º, item II, subitem 08
03 – Auxiliar, ao final do exercício financeiro, a defesa das contas da contratante junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tão logo seja apresentado o relatório de fiscalização	Cláusula 11º, item II, subitem 09
04 – Prestar serviço de auditoria interna, acompanhamento, orientação e assessoramento na execução de atividades do controle interno, bem como dos índices constitucionais de educação, saúde, PASEP, FUNDEB, pessoal e repasse ao legislativo	Cláusula 11º, item II, subitem 11
05 – Prestar serviço de acompanhamento, orientação e assessoramento técnico/didático de atividades administrativas, tais como: atos normativos, gestão de pessoal, controle de estoque e frotas, gestão patrimonial, controladoria interna	Cláusula 11º, item II, subitem 12
06 – Atender as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado, bem como promover a defesa, justificativa e acompanhamento das contas do município junto a esse órgão	Cláusula 11º, item II, subitem 13

Fonte: Contrato n.º 08/2013 disponível no sistema Aplic

O contrato n.º 08/2013 resultou no empenho n.º 199/2013, que teve liquidações e pagamentos no valor de R\$ 67.500,00 (conforme dados do Aplic até novembro/2013).

Sendo assim, em razão do fato das atividades n.ºs 03, 04 e 05



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

descritas no quadro 9 já constarem no contrato n.º 07 (cláusula 11º, item II, subitens 10 e 11) e 37/2013 (cláusula 8º, item II, subitem X) firmado junto a empresa Fassil é indubitável a ocorrência de prejuízo ao erário.

Considerando que o contrato n.º 08/2013 prevê o pagamento de parcelas mensais de R\$ 7.500,00, tem-se, em razão de uma divisão simples, que cada atividade tem o custo de R\$ 1.250,00. O empenho n.º 199/2013, decorrente do contrato n.º 08/2013, teve 9 parcelas pagas, no total de R\$ 67.500,00.

Desta forma, em razão de 3 atividades do contrato n.º 08/2013 já constarem nos contratos n.ºs 07 e 37/2013, tem-se que o dano ao erário foi de R\$ 33.750,00 (3 atividades de R\$ 1250,00 x 9 pagamentos).

Já o contrato n.º 47/2013 firmado junto a empresa Assis Brandão tem o valor mensal de R\$ 13.000,00. Conforme consulta Aplic, do empenho n.º 3409/2013 a favor da citada empresa, houve pagamento de apenas uma parcela.

Nas fls. 35/36 do edital do pregão n. 21/2013, que resultou na contratação da empresa Assis Brandão, consta que o objeto da licitação compreende seis atividades distintas:

- a) consultas via telefone, internet, fax e, pessoalmente no escritório da contratada;
- b) emissão de pareceres jurídicos e orientações escritas sempre que houve solicitação ou consulta por escrito;
- c) visita "in loco" pelo menos 1 (uma) vez a cada mês, compreendendo o exame de documentos, procedimentos e processos, com a emissão de relatório das constatações e consignação dos aconselhamentos quanto a providências a serem



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

adotadas;

d) realização e/ou auxílio das defesas administrativas do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e outros órgãos ou entidades da administração pública estadual e federal, correspondentes às atividades realizadas no período de vigência do contrato;

e) realização e/ou auxílio das defesas jurídicas em todas as instâncias referentes a ações propostas contra o município de Jauru, correspondentes às atividades no período de vigência do contrato;

f) elaboração, em conjunto com a procuradoria do município, de ações civis públicas em face de qualquer pessoa, física ou jurídica, que cometeu ou venha cometer qualquer ato que cause prejuízo ao município de Jauru

No uso do mesmo raciocínio já empregado, considerando que o contrato prevê parcelas mensais de R\$ 13.000,00, tem-se que a atividade “d” supradita já consta nos contratos n.ºs 07 e 37/2013 firmado junto a empresa Fassil. Assim, neste caso, em razão de um único pagamento efetuado a empresa Assis Brandão, conclui-se que o dano ao erário é de R\$ 2.166,66 (R\$ 13.000,00 / 6 atividades).

A gestora do município é a responsável pela irregularidade, já que homologou as licitações convites n.ºs 02 e 03/2013 e pregões n.ºs 15 e 21/2013, procedeu a assinatura dos contratos n.ºs 07, 08, 37 e 47/2013, bem como autorizou todos os pagamentos efetuados a favor das empresas Marco Rogério Pegorari, Assis Brandão e Fassil Assessoria.

Salvo a apresentação de justificativas plausíveis, haverá a sugestão de aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT e



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Antonio Joaquim  
 Telefone: 3613-7173 / 7175  
 e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

ressarcimento ao erário no valor de R\$ 35.916,66 (R\$ 33.750,00 + R\$ 2.166,66), em virtude da constatação de pagamentos a três empresa distintas para efetuarem a mesma atividade.

O fato gerador da irregularidade ocorreu nas seguintes datas, conforme descrito no quadro a seguir:

Quadro 11. fato gerador do possível ressarcimento no valor de R\$ 35.916,66

n.º empenho	credor	n.º e data do pagamento	Valor do dano – R\$
199/2013	Marco Rogério Pegorari	489/2013 de 11/03/2013	3.750,00
		781/2013 de 21/03/2013	3.750,00
		1380/2013 de 19/04/2013	3.750,00
		2584/2013 de 06/06/2013	3.750,00
		4084/2013 de 09/08/2013	3.750,00
		5764/2013 de 16/10/2013	3.750,00
		5765/2013 de 16/10/2013	3.750,00
		5767/2013 de 16/10/2013	3.750,00
		6677/2013 de 22/11/2013	3.750,00
3409/2013	Assis Brandão Advogados Associados	5439/2013 de 04/10/2013	2.166,66
TOTAL			35.916,66

Fonte: Sistema Aplic

### 3.4. Encargos Previdenciários

No relatório preliminar de auditoria foi analisado as contribuições previdenciárias devidas ao INSS e RPPS (Previ-Jauru), referentes aos meses de Janeiro a Abril/2013.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Por ocasião da visita in loco, houve verificação das contribuições previdenciárias alusivas aos meses de Maio a Agosto/2013.

Em ambas verificações não apurou-se ausência de pagamento, repasse ou contabilização das contribuições devidas ao INSS e ao RPPS (Previ-Jauru).

No tocante ao INSS, constatou-se que os pagamentos efetuados mediante GPS estavam maiores que os valores registrados nas SEFIPs. Ou seja, a Prefeitura, notadamente nos meses de Maio a Julho/2013, está pagando um valor maior do que o devido.

Sugere-se que seja recomendado que a gestora determine ao controle interno e contador que haja verificação dos valores devidos e pagos ao INSS no exercício de 2013, a fim de promover, mediante compensação nas SEFIPs, a recuperação dos eventuais valores pagos a maior.

### **3.5. Restos a pagar**

A análise do tópico concernente aos restos a pagar integra o relatório preliminar, onde foi constatado a ocorrência de pagamentos de obrigações com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, em contrário ao artigo 5º da Lei n.º 8.666/93.

### **3.6. Prestação de contas**

Com objetivo de avaliar se a prestação de contas ao TCE-MT no exercício de 2013 (período de Janeiro à Setembro/2013) ocorreu conforme a



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

legislação pertinente, formulou-se a questão adiante indicada:

1. As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE-MT? (art. 70, CF; e art. 184, Resolução n° 14/07-TCE-MT)

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise realizada:

De todas as cargas do Aplic de 2013 referente a Prefeitura de Jauru, somente a referente ao mês de Junho/2013 foi encaminhada no prazo. Todo o restante foi remetida em atraso. Tais envios intempestivos serão apreciadas mediante processo de representação específico.

#### **4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE**

A análise do cumprimento das recomendações contidas no Acórdão n.º 651/2012-TP, publicado em 25/10/2012, que julgou as contas de gestão relativa ao ano de 2011, foram avaliadas no relatório preliminar.

A contas anuais de gestão de 2012 foram apreciadas somente no dia 12/11/2013, tendo por resultado o julgamento irregular. O acórdão n.º 5.801/2013-TP, fruto deste julgamento, somente foi publicado no dia 16/12/2013.

Desta forma, torna-se inviável consignar, no presente relatório, a análise do atendimento das recomendações e determinações alusivas as contas de



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

gestão de 2013, já que o prazo para o cumprimento do acórdão foi de apenas 14 dias, incluindo feriados e recesso.

Sugere-se que a avaliação do atendimento ou não das recomendações e determinações do acórdão n.º 5.801/2013-TP seja efetuada durante o exercício de 2014.

## 5. CONCLUSÃO

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis relativas às amostras analisadas no período, classificadas de acordo com a Resolução Normativa n.º 17/2010 do TCE-MT, para fins de citação, nos termos do §1º do art. 256 RITCE-MT:

### **ENERCIA MONTEIRO DOS SANTOS – Prefeita Municipal**

**1. JB 01. Despesa\_Grave.** Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64)

1.1 Custeio de hospedagem para servidores estaduais em visita ao município, no valor de R\$ 2.660,00, em detrimento destes servidores serem remunerados com diárias para arcar gastos desta natureza – ITEM 3.2

1.2 Custeio de despesas de IPVA dos veículos moto placa NUF 8731 e Palio placa KAI-0934 no valor total de R\$ 759,35, em desacordo com a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal e no inciso I do artigo 8º da Lei Estadual n.º 7301/2000 – ITEM 3.2



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

**2. JB 03. Despesa\_Grave.** Os pagamentos das despesas não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei nº 8.666/93);

2.1 Não consta na liquidação do empenho n.º 3409/2013, em favor da empresa Assis Brandão Advogados Associados, o relatório previsto na cláusula 10º, item II – da contratada, subitem 12 do contrato n.º 47/2013 – ITEM 3.2

**3. JB 10. Despesa\_Grave.** Na liquidação da despesa não foram constatados títulos e documentos para a sua comprovação (art. 63, Lei nº 4.320/64)

3.1 A liquidação do empenho n.º 161/2013, a favor do credor Amaro Nilton Cezar Silva, não é respaldado por documentação capaz de comprovar a regular e integral execução do serviço – ITEM 3.2

**4. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão deveria fazê-lo;

4.1 Não houve retenção de IRRF – Imposto de renda sobre pagamentos efetuados a pessoa física acarretando eventual prejuízo ao erário no valor de R\$ 2.524,83 – ITEM 3.2

**5. GB 03. Licitação\_Grave.** Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório? (art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002);



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

5.1 Em razão da insuficiente e ampla descrição do objeto do pregão n.º 01/2013 houve direcionamento da licitação em favor de empresas que possuíam veículos mais antigos – ITEM 3.3

**6. GB 13. Licitação\_Grave.** Houve ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/1993; Lei n.º 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

6.1 Os processos de inexigibilidades n.º 12 e 13/2013 não possuem justificativa de preços, em contrário ao inciso III do artigo 26 da Lei de Licitações – ITEM 3.3

6.2 Homologação do pregão n.º 01/2013, destinado a locação de veículos, cujo objeto ofende os princípios da eficiência e economicidade – ITEM 3.3

6.3 Não houve prévia pesquisa de preços no pregão n.º 01/2013, em contrário ao parágrafo 1º, inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.666/93 – ITEM 3.3

6.4 Homologação do pregão n.º 21/2013, que promoveu a contratação da empresa Assis Brandão Advogados Associados, com o objetivo de executar atividades similares a do procurador jurídico, caracterizando burla ao concurso público - ITEM 3.3

6.5 Adjudicação e homologação do pregão n.º 21/2013 pelo valor de R\$ 13.000,00, em detrimento do fato de constar no termo de referência como valor máximo da contratação o montante de R\$ 11.772,00 – ITEM 3.3

6.6 A cláusula 3.5 do edital do pregão n.º 15/2013 não contém a data de visitação, impedindo a participação de mais empresas no certame – ITEM 3.3



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

**7. HB 04. Contrato\_Grave.** A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93);

7.1 Ausência de fiscal no contrato n.º 49/2013, em contrário ao previsto no artigo 67 da Lei de Licitações – ITEM 3.4

**8. HB 05. Contrato\_Grave.** Houve irregularidades na formalização dos contratos (Lei n.º 8.666/93 e demais legislações vigentes);

8.1 Previsão de cláusula no contrato n.º 49/2013 que impõe obrigação de pagamento de multa e honorários advocatícios pela Prefeitura, em caso de rescisão contratual – ITEM 3.4

8.2 Previsão de cláusula antieconômica no contrato n.º 49/2013, que estabelece que a remuneração da empresa contratada terá como base de cálculo o valor da dívida confessada e não a efetiva arrecadação de tributos – ITEM 3.4

**9. HB 06. Contrato\_Grave.** O objeto do contrato não foi executado nos termos previamente estipulados

9.1 Não execução de atividades previstas nos contratos n.ºs 07 e 37/2013, firmados junto a empresa Fassil Assessoria e Consultoria – ITEM 3.4

9.2 Foi constatado o exercício de atividades idênticas pelas empresas Marco Rogério Pegorari, Assis Brandão Advogados Associados e Fassil Assessoria e



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Consultoria, caracterizando o custeio de três empresas diversas para prestar o mesmo serviço – ITEM 3.4

#### **SARA FERREIRA RAMALHO - Pregoeira**

**10. GB 03. Licitação\_Grave.** Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório? (art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002);

10.1 Em razão da insuficiente e ampla descrição do objeto do pregão n.º 01/2013 houve direcionamento da licitação em favor de empresas que possuíam veículos mais antigos – ITEM 3.3

**11. GB 13. Licitação\_Grave.** Houve ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/1993; Lei n.º 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

11.1 Não houve prévia pesquisa de preços no pregão n.º 01/2013, em contrário ao parágrafo 1º, inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.666/93 – ITEM 3.3

11.2 A cláusula 3.5 do edital do pregão n.º 15/2013 não contém a data de visitação, impedindo a participação de mais empresas no certame – ITEM 3.3

#### **JOSÉ NILSO COSTA - Pregoeiro**

**12. GB 13. Licitação\_Grave.** Houve ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/1993; Lei n.º 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

12.1 Adjudicação e homologação do pregão n.º 21/2013 pelo valor de R\$ 13.000,00,



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

em detrimento do fato de constar no termo de referência como valor máximo da contratação o montante de R\$ 11.772,00 – ITEM 3.3

**ANDRÉIA CRISTINA DOS SANTOS – Secretária Municipal de Administração**

**13. GB 13. Licitação\_Grave.** Houve ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/1993; Lei n.º 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

13.1 Os processos de inexigibilidades n.º 12 e 13/2013 não possuem justificativa de preços, em contrário ao inciso III do artigo 26 da Lei de Licitações – ITEM 3.3

**CLOTER OLIVEIRA DAVI - Contador**

**14. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão deveria fazê-lo;

14.1 Não houve retenção de IRRF – Imposto de renda sobre pagamentos efetuados a pessoa física acarretando eventual prejuízo ao erário no valor de R\$ 2.524,83 – ITEM 3.2

É a informação que submeto a apreciação.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Cuiabá, 24 de Março de 2014.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Maurício Barbosa de Freitas  
Auditor Público Externo

Tércio Luiz Gusmão de Barros  
Técnico de Controle Público Externo

**Revisado por:**

**Julinil Fernandes de Almeida**  
**Subsecretária de Controle Externo**

**Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Cons. Conselheiro Relator.**

**Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah**  
**Secretária de Controle Externo**



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Antonio Joaquim  
 Telefone: 3613-7173 / 7175  
 e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

## ANEXOS

### Anexo I. Responsáveis pelas irregularidades

<b>Nome:</b>	ENERCIA MONTEIRO DOS SANTOS
<b>Cargo:</b>	Prefeita Municipal
<b>Período:</b>	01/01/2013 à 30/11/2013
<b>RG:</b>	984.045 SSP MT
<b>CPF:</b>	632.796.901-10
<b>Endereço:</b>	Avenida Padre Nazareno Lanciotti n.º 1259, Centro, Jauru -MT
<b>Fone:</b>	65-3244-1584 - 9971-4989
<b>E-mail:</b>	enerciamonteiro@hotmail.com

<b>Nome:</b>	SARA FERREIRA RAMALHO
<b>Cargo:</b>	Pregoeira
<b>Período:</b>	01/01/2013 à 31/07/2013
<b>RG:</b>	949913 SSP MT
<b>CPF:</b>	814.725.011-87
<b>Endereço:</b>	Avenida Mauá n.º 639, centro, CEP 78255-000, Jauru -MT
<b>Fone:</b>	65-3244-1849/1855
<b>E-mail:</b>	

<b>Nome:</b>	JOSE NILSO DA COSTA
<b>Cargo:</b>	Pregoeiro – portaria n.º 397 de 01/08/2013
<b>Período:</b>	01/08/2013 à 30/11/2013
<b>RG:</b>	1782486 SSP PR
<b>CPF:</b>	298.134.099-91
<b>Endereço:</b>	Rua Manoel da Norega n.º 626, centro, CEP 78255-000, Jauru -MT
<b>Fone:</b>	65-3244-1849/1855
<b>E-mail:</b>	



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

<b>Nome:</b>	ANDRÉIA CRISTINA DOS SANTOS GOMES
<b>Cargo:</b>	Secretária Municipal de Administração
<b>Período:</b>	01/01/2013 à 30/11/2013
<b>RG:</b>	248580383 SSP SP
<b>CPF:</b>	152.996.138-65
<b>Endereço:</b>	Avenida Santos Dumont, S/N, Centro, CEP 78255-000, Jauru -MT
<b>Fone:</b>	65-3244-1849/1855
<b>E-mail:</b>	

<b>Nome:</b>	CLOTER OLIVEIRA DAVI
<b>Cargo:</b>	Contador
<b>Período:</b>	01/01/2013 à 30/11/2013
<b>RG:</b>	949928 SSP MT
<b>CPF:</b>	726.397.071-53
<b>Endereço:</b>	Rua 07 de Setembro, n.º 1444 – Centro, Jauru-MT
<b>Fone:</b>	65-3244-1849/1855 9617-1819
<b>E-mail:</b>	cloter_davi@hotmail.com